



GOVERNO DE

PORANGATU

Gestão 2025-2028

NOVOS TEMPOS

LEI Nº 3.138/25, DE 23 DE MAIO DE 2025.

"Cria Isenções e Consolida a legislação correlata à Isenção do Imposto Territorial Predial Urbano – IPTU, no âmbito do Município de Porangatu - GO"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que ela aprovou e a Prefeita Municipal sanciona a presente Lei:

Art. 1º É isento do pagamento do Imposto Territorial Predial Urbano – IPTU:

I – o aposentado, pensionista ou titular de benefício assistencial da Previdência Social, que aufera renda de até um salário mínimo;

II – o portador Neoplasia Maligna, Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS, Insuficiência Renal Crônica, **Síndrome da Fibromialgia (FM)**, cuja renda familiar não ultrapasse três 03 (três) salários mínimos vigentes;

a) o benefício previsto no inciso II, também será concedido, caso o cônjuge e/ou filhos do proprietário do imóvel sejam portadores das doenças ali descritas, desde que componham o grupo familiar do sujeito passivo da obrigação tributária;

III – a pessoa portadora de deficiência física e/ou mental, pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Nível 03, cuja renda bruta familiar não exceda 03 (três) salários mínimos vigentes.

Art. 2º A concessão do benefício tributário estabelecido por meio da presente Lei, será concedida mediante procedimento administrativo a ser gerido pela Secretaria Municipal de Finanças, que analisará o preenchimento pelos contribuintes dos requisitos ora estabelecidos e também pela Secretaria de Assistência Social, que realizará avaliação social com a finalidade de verificar as condições socioeconômicas do requerente, de modo a atestar se há enquadramento com as faixas de renda estabelecidas.



GOVERNO DE

PORANGATU

Gestão 2025-2028 | NOVOS TEMPOS

Art. 3º Para a concessão dos benefícios previstos na presente Lei, será exigida a comprovação das condições dispostas no artigo 1º, além dos seguintes requisitos:

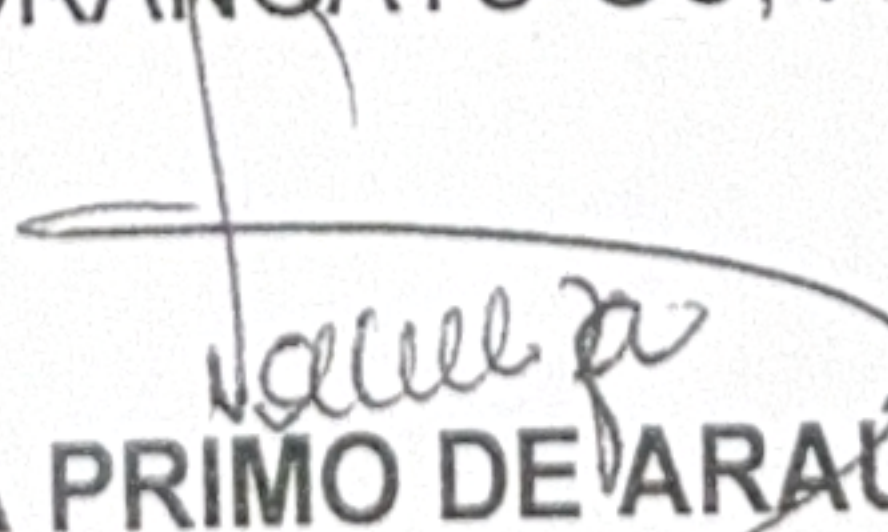
- I - comprovação da propriedade de bem imóvel sob a titularidade do titular da obrigação tributária, podendo esta ser por meio de Escritura Pública de Compra e Venda, Certidão de Inteiro Teor do Imóvel, Instrumento Particular de Cessão de Direitos (ou qualquer meio de prova que ateste a propriedade do bem imóvel);
- II - o Cadastro Imobiliário do imóvel, deverá estar sob a titularidade do requerente do benefício tributário objeto da presente Lei;
- III - comprovação de recebimento de benefício previdenciário;
- IV - comprovação de enquadramento da renda mensal familiar do requerente com a exigida pela presente Lei;
- V - laudo e/ou Relatório Médico atestando ser o requerente ou seu dependente, portador das doenças e condições dispostas nos incisos II e III do artigo 1º, devendo o referido documento apontar o Código Internacional de Doenças – CID e também constar a assinatura e o número do Conselho Regional de Medicina do profissional médico que o lavrou.

Parágrafo Único. Em todos os casos de isenção previstos na presente lei, o benefício pretendido será deferido somente ao contribuinte possuidor de apenas um imóvel e que faça dele sua moradia.

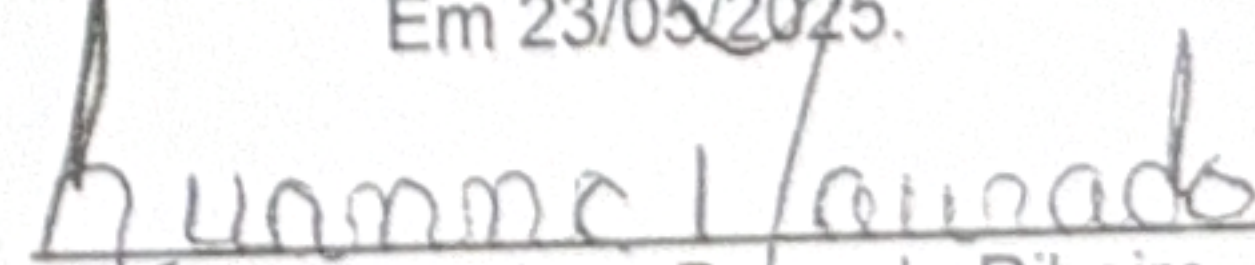
Art. 4º Os benefícios previstos na presente Lei, não serão concedidos de forma retroativa, de modo que a isenção pretendida pelo contribuinte passará a vigorar tão somente após a conclusão do procedimento administrativo disposto no art. 2º e a partir do exercício seguinte à solicitação.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGATU-GO, AOS 23 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2025.


VANUZA PRIMO DE ARAÚJO VALADARES
Prefeita Municipal

Município de Porangatu Goiás. CNPJ: 01.801.612/0001-46
Rua Goiás nº 33/35 – Centro, Porangatu – GO, CEP: 76550-027

CERTIDÃO
CERTIFICO que publiquei o presente no quadro oficial de avisos desta Prefeitura, na forma da Lei.
Em 23/05/2025.

Luanna Karolyne Dourado Ribeiro
Secretária de Administração.